



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 17857/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02784/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Maria Margarida Silva**
 - 1.2.2. Matrícula: **0021796**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Limpeza Urbana**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **15/08/1958**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **7.170 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **05/09/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de 05.09.18 (fl. 56)**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 62/66), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 55, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:54



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO